

COMUNICADO Nº 24/2025/CPA/UAC/DIOP

Resposta a pedido de esclarecimento

Pregão Eletrônico nº 90003/2025

Objeto: Aquisição de equipamentos e insumos odontológicos para composição de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) tipo III e II no âmbito do fortalecimento da Atenção Primária à Saúde

IMPUGNAÇÃO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** apresentado pela A7 DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ 12.664.453/0001-00 com sede na Rua 250, 662, quadra 34, lote 72, Setor Coimbra, Goiânia/GO.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, no sistema Compras Governamentais está marcada para ser realizada em 30/07/2025 e, conforme o Regulamento de Compras da AgSUS e o próprio Edital do Pregão, o prazo para apresentação de **pedido de impugnação** vai até as 23h50 de 25/07/2025. A presente solicitação foi apresentada em 25/07/2025, às 17h42, portanto, tempestivamente.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a empresa é parte legítima, visto que pessoa jurídica de direito privado cujo ramo de atividade está em conformidade com o objeto da licitação.

FORMA: O **pedido de esclarecimento** foi apresentado no meio previsto em Edital (e-mail), com identificação do ponto a ser esclarecido, com fundamentação.

Conclui-se, portanto, que a requerente preencheu todos os requisitos de admissibilidade.

RAZÕES DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A requerente apresentou pedido de impugnação ao Edital, alegando, resumidamente, o que se segue:

"O Edital em análise estabelece no item 8.6.1.1 que os licitantes deverão comprovar, por meio de atestados de capacidade técnica, experiência anterior em pelo menos 50% do objeto licitado, admitindo inclusive o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante. Porém, o Edital apresenta ainda exigência de garantia contratual, o que já é meio suficiente para mitigar risco, restando, portanto, desnecessária a cumulação com exigência de capacidade técnica em percentual máximo."

(...)

Outro ponto que o Edital deixou de observar, que também configura restrição à competitividade é o fato de não constar qualquer previsão de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), conforme expressamente assegurado pelo artigo 47 e, especialmente incisos III do artigo 48 da LC 123/2006."

Requerendo por fim,

- a redução do percentual de quantitativo mínimo exigido nos atestados de capacidade técnica para patamar mais razoável (10%), ou a exclusão dessa exigência, mantendo-se apenas a garantia contratual como medida de mitigação de riscos.

- que o Edital seja retificado, para incluir as previsões da LC 123/2006.

APRECIÇÃO DO PEDIDO

Após apreciação do pedido, preservando o princípio da isonomia e estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, **esclarece-se que:**

Não prospera a conclusão da requerente de que a exigência de comprovação de experiência anterior no fornecimento do objeto e da solicitação de garantia contratual sejam descabidas. Primeiramente, é importante pontuar que os recursos para a realização desta contratação advêm de Contrato de Gestão com o Ministério da Saúde. Nessa toada, a Agência é responsável por zelar pelo recurso federal, ainda que não integre a Administração Pública. Ainda assim, não se vincula à legislação que rege a Administração, mas sim ao seu Regulamento de Compras próprio.

A aquisição que se pretende realizar é de grande monta, haja vista o valor estimado de R\$ 77.672.247,50 (setenta e sete milhões, seiscentos e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Além disso, ainda que se trate de "simples fornecimento de bens padronizados", há, sem dúvida, elevada complexidade envolvida no quantitativo de cada item a ser fornecido, na logística de entrega e na necessidade de compatibilidade entre todos os itens licitados. Os equipamentos e insumos pretendidos neste certame visam fortalecer os serviços da Atenção Primária à Saúde e da Saúde Bucal, ampliando o acesso e a resolutividade, especialmente em territórios com populações em situação de vulnerabilidade, para garantir à população brasileira o direito à Saúde Bucal, em consonância com a Política Nacional de Saúde Bucal (PNSB), instituída pela Lei nº 14.572/2023, e com o Programa de Reconstrução Dentária para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica (Lei nº 15.116/2025). Diante de tal importância, no contexto da Atenção Primária e da Saúde Bucal, a exigência de apresentação de experiência anterior na prestação de 50% do objeto a ser executado é não apenas aceitável, mas condição imprescindível para mitigar

riscos. A garantia contratual, no mesmo passo, é também medida fundamental que visa à proteção contra eventuais inadimplimentos por parte do contratado, especialmente em vista dos valores expressivos envolvidos no certame. O objetivo das exigências é, em última instância, incentivar a responsabilidade e o comprometimento dos licitantes e contribuir para a eficiência e segurança da contratação, em nada se confundindo com restrição de competitividade.

Também não prospera a afirmação da suposta restrição de competitividade em não se prever tratamento diferenciado para ME/EPP. Nesse contexto, a própria Lei 14.133 traz restrições a essa discriminação. Cito:

Lei 14.133/2021, Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006](#).

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

O valor estimado para este certame supera em muito a receita bruta máxima de empresas de pequeno porte. Além disso, cabe reforçar, esta licitação é disciplinada primariamente pelo Regulamento de Compras e Contratações da AgSUS, aprovada pela Resolução CDA nº 23/2025, o qual se norteia pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da economicidade, observando a promoção de competitividade e busca pela eficiência e tratamento isonômico aos interessados, conforme seção II do normativo.

Por fim, resta inequívoco que não há que se falar em restrição de competitividade na adoção de medidas de mitigação de risco, uma vez que as exigências estabelecidas visam à seleção de fornecedores capazes de cumprir com os contratos que virão se ser firmados. Pelo contrário, seria imprudente o prosseguimento do certame sem esses instrumentos mínimos de segurança. A exigência de qualificação técnica e garantia contratual não é um obstáculo à competitividade, mas sim uma salvaguarda que visa equilibrar a busca pelo menor preço com a responsabilidade na seleção dos fornecedores. Ignorar esses cuidados essenciais seria agir com descaso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo, no mérito, IMPROCEDENTE a impugnação.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema compras governamentais do governo federal e no sítio eletrônico desta Agência, para conhecimento dos interessados.

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

DANIELA DOS SANTOS ALMEIDA
PREGOEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Dos Santos Almeida, Coordenador(a) de Preços e Aquisições**, em 28/07/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.agenciasus.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0062753** e o código CRC **DD4B2210**.